



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Trabalhista Português,
referentes a 2015**

PA 14/Contas Anuais/15/2018

janeiro/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	5
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	8
2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Incerteza quanto ao montante de ativos registados no balanço (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	12
2.6. Incerteza quanto ao valor dos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	14
2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	15
2.8. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiente documentação e incorreta contabilização de adiantamentos a funcionários (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	17
2.9. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiências no suporte documental relacionado com combustíveis (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).....	18
2.10. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiências no suporte documental relacionado com deslocações e estadas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	19
2.11. Grupo parlamentar na ALRAM: pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP).....	21
3. Decisão	24



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PTP	Partido Trabalhista Português
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.02.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PTP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada uma retificação às Contas Anuais de 2015. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Rendimentos e Gastos	31.12.2015	Ajustamentos	31.12.2015
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)		Contas Retificadas
Vendas e serviços prestados	2 710,00	0,00	2 710,00
Quotas e outras contribuições de filiados		10 501,04 *	10 501,04
Donativos	53 495,48	-10 501,04 *	42 994,44
Fornecimentos e serviços externos	-7 111,01	0,00	-7 111,01
Outros gastos e perdas	-13 000,00	0,00	-13 000,00
Gastos com campanhas eleitorais		0,00	
Eleições legislativas nacionais	-2 700,00	0,00	-2 700,00
Eleições legislativas regionais	-32 162,85	0,00	-32 162,85
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	1 231,62	0,00	1 231,62
Gastos de depreciação e de amortização			
Resultado	1 231,62	0,00	1 231,62



(*) - Ponto 2.4 da Decisão da ECFP

Acresce que, também foi apresentada uma retificação às Contas de 2015 do Grupo Parlamentar do PTP na ALRAM. Assim, são de considerar os seguintes valores:

				<i>Valores em euros</i>
Balço	31.12.2015	Ajustamentos		31.12.2015
	<i>Contas Auditadas (relatório da ECFP)</i>			<i>Contas Retificadas</i>
Ativo				
Ativo fixos tangíveis	685,70	0,00		685,70
Outras contas a receber	69,98			69,98
Depósitos à ordem	71 589,16	867,44	(A)	72 456,60
Total de Ativo	<u>72 344,84</u>	<u>867,44</u>		<u>73 212,28</u>
Fundos Patrimoniais e Passivo				
Resultados transitados	67 756,30	0,00		67 756,30
Resultado líquido do período	2 611,85	2 497,64		5 109,49
	<u>70 368,15</u>	<u>2 497,64</u>		<u>72 865,79</u>
Outras contas para pagar	1 976,69	-1 630,20	*	346,49
	<u>1 976,69</u>	<u>-1 630,20</u>		<u>346,49</u>
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	<u>72 344,84</u>	<u>867,44</u>		<u>73 212,28</u>

(A) - reconhecimento de parte das contribuições de Raquel Coelho	862,01	*
reconhecimento de um gasto com fornecimento e serviços externos	<u>5,43</u>	
	867,44	

(*) - Ponto 2.8 da Decisão da ECFP



Rendimentos e Gastos	31.12.2015	Ajustamentos	*	31.12.2015
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)			Contas Retificadas
Contribuições de candidatos e representantes eleitos	0,00	2 503,07	*	2 503,07
Subvenções regionais	37 622,23	87 169,33		124 791,56
Fornecimentos e serviços externos	-34 271,28	-5,43		-34 276,71
Gastos com pessoal		-87 169,33		-87 169,33
Outros gastos e perdas	-22,95	0,00		-22,95
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	3 328,00	2 497,64		5 825,64
Gastos de depreciação e de amortizações	-716,15			-716,15
Resultado	2 611,85	2 497,64		5 109,49

(*) - Ponto 2.8 da Decisão da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), sendo que, para o caso dos donativos, deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2). Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, não foram entregues os extratos bancários das contas 1201 PTP europeias e 12021 Santander Totta – Quotas, ao arrepio do que resulta da disciplina normativa referida supra.



Acresce que, de acordo com o mapa de base de dados emitido pelo Banco de Portugal, existem duas contas bancárias no Banco Santander Totta que não estão registadas na contabilidade do Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Juntamos, em anexo, o extrato bancário da conta 1201 PTP Europeias. Relativamente à conta 12021 Santander Totta Quotas tentamos obter junto do Banco Santander Totta o respetivo extrato bancário. mas uma vez que a conta já se encontra encerrada os extratos tiveram de ser solicitados ao arquivo do banco. Portanto, assim que for fornecido pela instituição bancária a informação pedida, trataremos de enviar à ECFP. No que concerne às duas contas bancárias do PTP no Banco Santander-Totta que não foram registadas na contabilidade, estas encontram-se encerradas, informamos que estas apenas constam da base de dados do Banco de Portugal, uma vez que o Banco Santander-Totta nunca enviou a informação atualizada, entretanto já foi solicitado por parte do PTP que procedam à respetiva atualização junto do Banco de Portugal. Assim, que a informação estiver disponível, enviaremos à ECFP (cfr. contraditório apresentado em 07.03.2018).

*

O PARTIDO TRABALHISTA PORTUGUÊS – PTP, representado pelo Presidente da Comissão Política Nacional, Amândio Cerdeira Madaleno, vem por este meio enviar os documentos em falta, quando a entrega da resposta ao relatório da ECFP sobre as Contas anuais de 2015 do PTP. Nomeadamente, os extratos bancários, os comprovativos de encerramento das contas bancárias e o respetivo mapa do Banco de Portugal com a informação atualizada relativamente aos esclarecimentos fornecidos no Ponto 4.1: Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários. (...) (cf. contraditório complementar - carta recebida na ECFP, em 14.08.2018).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Dos elementos remetidos pelo PTP, constatou-se o seguinte:

- 1) Quanto aos extratos de conta, constatámos que o Partido não enviou, conforme referiu, a totalidade dos extratos bancários
- 2) Quanto às duas contas bancárias do Banco Santander Totta que não estão registadas na contabilidade do Partido, como resulta dos elementos remetidos pelo Partido, as contas de depósitos à ordem n.º [REDACTED] e n.º [REDACTED], do Banco



Santander Totta (contas que não estão na contabilidade), foram ambas encerradas em 09.02.2018. Ou seja, em 2015 as mesmas permaneciam abertas.

Assim, verificada: (i) a falta da totalidade dos extratos bancários da conta de depósitos à ordem n.º [REDACTED] do Banco Santander Totta (PTP Europeias) e da conta de depósitos à ordem n.º [REDACTED] do Banco Santander Totta (PTP Quotas), no ano de 2015; e (ii) verificada a inexistência na contabilidade das duas contas bancárias do Banco Santander Totta, supra identificadas, conclui-se que o Partido violou o art.º 12.º da L 19/2003.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso, o Partido indica que recebeu 20,85 Eur. a título de quotas, sendo que 5,85 Eur. são relativos à militante Isabel Maria Pombo Monteiro. Não obstante, o recibo respetivo não permite identificar nem o número nem o valor.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Juntamos a digitalização do recibo de 5,85 Eur. da militante Isabel Maria Pombo Monteiro, em anexo, com maior contraste de forma a ser legível o número e o valor.

Apreciação do alegado pelo Partido:

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 9.4.).



O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresentou o recibo em falta (n.º 16), pelo que se dá por suprida a irregularidade.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada e para as quais os esclarecimentos fornecidos pelo Partido não foram suficientes.

Concretizando, foram identificados fornecimentos, no valor total de 380,00 Eur. relativamente aos quais não foi exibida a respetiva fatura (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em relação às despesas do Partido que não se encontram suportadas documentalmente pelos originais, informamos que conseguimos obter junto de alguns fornecedores uma segunda via dos originais das faturas, as quais seguem em anexo.

As que não conseguimos obter o original do documento, visto não termos conseguimos estabelecer contacto com os fornecedores em questão, (apesar dos vários telefonemas realizados e emails enviados) solicitamos que sejam consideradas válidas para o efeito solicitado, já que reúnem todos Os dados e informações presentes no documento original, tais como a data, o valor gasto, o nome do fornecedor, contribuinte e valor pago de IVA apenas fica a faltar as descrições das transações que abaixo passamos a identificar na seguinte tabela:

Consumidor		Comerciante		Nº	Valor Total	Descrição
NIF	Nome	NIF	Nome	Fatura	/euros	
509070256	PTP	502314680	Soc. Exploração Turística	FR 740	100	Aluguer Sala no Hotel AS Lisboa para a realização de um encontro entre o PTP e PDA
509070256	PTP	502314681	Soc. Exploração Turística	98578	100	Aluguer Sala no Hotel AS Lisboa para a realização do III Congresso do PTP 2015
509070256	PTP	502314682	Soc. Exploração Turística	98618	5	Compra de águas no Hotel AS Lisboa durante a realização do III Congresso do PTP 2015



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresentou as faturas relativas à fornecedora “Marta Portugal – Print e Design, Unip. Lda.”, no valor total de 175,00 Eur, pelo que esta falta, em concreto, se mostra suprida.

No que respeita aos fornecimentos da sociedade “Soc. Exploração Turística”, no valor total de 205,00 Eur., não obstante o Partido ter declarado que efetuou várias tentativas frustradas para obter os documentos em falta, mais apresentando a descrição dos elementos constantes da tabela supra, a que juntou os recibos do Partido sob os n.ºs 303, 305 e 306 emitidos em nome de Amândio Cordeiro Madaleno, com referência aos presentes fornecimentos, a verdade é que a exigência de suporte documental não se encontra, por esta via, satisfeita, ou validamente substituída por outra, de valor probatório suficiente.

Assim, em relação à falta de documentação que suporta o presente fornecimento, o Partido violou o art.º 12.º da L 19/2003.

2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.



Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 2, al. b), subal. i), os partidos devem dispor de uma lista discriminada deste tipo de receita própria.

No caso, na demonstração dos resultados está indicada, a título de donativos, a receita de 53.495,48 Eur., tendo, no entanto, sido emitidos recibos relativos a este tipo de receita no valor de 49.995,48 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Analiticamente, verifica-se que:

- O remanescente poderá respeitar a 3.500,00 Eur., pagos por Amândio Madaleno e relativos a parte da coima aplicada no Acórdão n.º 104/2011 do Tribunal Constitucional;
- A existência de situações melhor identificadas no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, que suscitam dúvidas em termos de identidade do doador.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Na demonstração de resultados está indicada, corretamente, a título de donativos, a receita de 53.495,00 Eur., o PTP confirma o valor e junta o recibo de donativo em falta. Nomeadamente, do Presidente do PTP, Amândio Madaleno no valor de 3500,00 Eur, referente ao pagamento parcial da coima aplicada no Acórdão nº 104/2011 DO Tribunal Constitucional.

Quanto às transferências realizadas por Raquel da Conceição Vieira Coelho, com os recibos n.ºs de ordem 1, 2, 3, 5, 13, e pelo José Manuel da Mata Vieira Coelho, com o recibo n.º de ordem 14 informamos que estes por lapso foram incorretamente emitidos. Deveriam ter sido indicados como contribuição de eleitos, uma vez que os ordenantes em 2015 eram deputados pelo Partido Trabalhista Português na Assembleia Legislativa da Madeira. Junto, anexamos, os recibos devidamente retificados e os respetivos mapas contabilísticos corrigidos.

No recibo ordem nº 9, ordenado pela filiada Zita Maria Abreu, não foi indicado como donativo de filiado, por lapso, junto anexamos o recibo devidamente identificado.

A transferência ordenada por Paulo Sérgio Mendes da Costa subdivide-se a um donativo enquanto filiado no Partido, no valor de 7130,00 Eur. e da senhora sua mãe, também esta filiada, Maria de Jesus Mendes, no valor de 6000,00 Eur.

A contribuição em numerário pela eleita Raquel Coelho no valor de 1,04 Eur, foi realizado por uma questão administrativa, nomeadamente, a necessidade de obter um extrato bancário da respetiva conta, que na altura encontra-se sem qualquer saldo para o efeito.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à diferença verificada entre o quantitativo global dos recibos de donativos e a inscrição na Demonstração dos Resultados, no valor de 3.500,00 Eur., a resposta do Partido confirma a predição da ECFP, pelo que nesta parte não se verifica qualquer irregularidade.

No que concerne à nota [1] do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, verifica-se que os recibos apresentados pelo Partido, em sede do seu direito de audição, sob os n.ºs 5 e 9, respeitantes a Raquel da Conceição Vieira Coelho e Zita Maria Abreu, nos valores de 2.500,00 Eur. e de 7.313,44 Eur., respetivamente, respeitam, por esta ordem e segundo a sua descrição, a um “Contributo na qualidade de eleita do PTP” e a um “Donativo Filiada”, pelo que, também nesta parte, não se verifica qualquer irregularidade.

No que respeita à nota [2] do Anexo IV do Relatório da ECFP, o Partido vem esclarecer que a transferência (no valor de 13.130,00 Eur.) foi ordenada por Paulo Sérgio Mendes da Costa, mas subdivide-se em dois donativos, um do próprio Paulo Costa, no valor de 7.130,00 Eur. e outro, da sua mãe, Maria de Jesus Mendes, no valor de 6.000,00 Eur.

Além de estarmos perante uma única transferência, a afirmação do Partido mostra-se desacompanhada de qualquer outra fundamentação apta a demonstrar e provar a divisão do donativo nos termos declarados, a que se junta o facto de a presente situação não configurar, sequer, uma situação de cotitularidade de conta.

Assim, na medida em que a transparência prosseguida pelo regime dos donativos demanda a identificação clara e objetiva do respetivo curso bancário, quer por parte do Partido, na qualidade de donatário, quer por parte da pessoa singular, na qualidade de doador, a obrigatoriedade de todas as transferências bancárias efetuadas para a Conta do Partido deverem identificar o transferente ou doador, mostra-se imperiosa.

Nestes termos, a emissão, por parte do Partido, dos recibos n.ºs 11 e 12, em nome de Paulo Sérgio Mendes da Costa, no valor de 7.130,00 Eur. e em nome da sua mãe, Maria de Jesus Mendes, no valor de 6.000,00 Eur, não se mostra apta a liberar a obrigação supra enunciada, e a atestar a transparência que a mesma visa.



Assim, no que respeita a esta situação, mostra-se violado o limite anual previsto no art.º 7.º, n.º 1, da L 19/2003, para os donativos de natureza pecuniária.

No que toca à nota [3] do Anexo IV do Relatório da ECFP, respeitante à contribuição em numerário efetuada pela eleita Raquel Coelho, no valor de 1,04 Eur, constitui, a mesma, uma receita própria do Partido, enquadrável no art.º 3.º, n.º 1, al. b) da L 19/2003: “As contribuições de candidatos e representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou coligações ou por estes apoiadas”.

De acordo com o n.º 2, este tipo de receita, a par das demais elencadas no n.º 1, ambos da mesma norma, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário, de modo a permitir a identificação do montante e da sua origem.

Todavia, o n.º 3 prevê uma exceção à regra prevista no número anterior, designadamente quando estivermos perante montantes de valor inferior a 25% do indexante de apoios sociais, o que é o caso, porquanto a contribuição é de apenas 1,04 Eur.

Deste modo, no que a esta nota respeita, não se verifica qualquer irregularidade.

Por último, no que tange à nota [4] do Anexo IV do Relatório da ECFP, trata-se de receitas enquadráveis na referida norma do art.º 3.º, n.º 1, al. b) da L 19/2003, pelo que não se aplica o regime dos donativos, não se verificando qualquer irregularidade.

Em conclusão, só no que toca à nota [2] supra, se mostra verificada a prática de uma irregularidade, designadamente a que decorre da violação do limite anual previsto no art.º 7.º, n.º 1, da L 19/2003, para os donativos de natureza pecuniária.

2.5. Incerteza quanto ao montante de ativos registados no balanço (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



As contas anuais de 2015 do PTP incluem ativos respeitantes: (i) a quotas a receber de militantes (8.264,67 Eur.); e a (ii) saldos de caixa (367,91 Eur.).

Como já referido, atento o disposto no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, uma das receitas dos partidos é a proveniente das quotas dos filiados.

No caso, o valor das quotas registadas na demonstração de resultados em 2015 (2.710,00 Eur.) é significativamente inferior ao valor registado em 2014 (6.674,52 Eur.), sendo que os Estatutos do Partido preveem a obrigatoriedade de pagamento deste tipo de receita.

Considerando a diferença entre o ano de 2015 e 2014, o facto de as quotas serem de pagamento obrigatório e o princípio da especialização dos exercícios, acrescentando ainda a circunstância de do anexo às demonstrações financeiras não constar informação adicional que permita sanar as dúvidas, verifica-se que há uma incerteza relativa ao valor de quotas registado. Assim, não está esclarecido se o valor registado corresponde ao valor em dívida em 2015 (ainda que não pago) ou apenas ao valor pago naquele ano.

Acresce que o Partido não entregou a folha de caixa, com o detalhe do saldo à data do balanço.

Esta ausência de elementos reflete, pois, uma inadequada organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Informamos que o valor das quotas registadas na demonstração de resultados em 2015 (2.710,00 Eur.) correspondem ao valor em dívida em 2015, montante este, que não se encontra pago pelos militantes.

Junto anexamos a respetiva folha de caixa de 2015 do PTP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no seu exercício do seu direito ao contraditório, esclareceu que o saldo registado na rubrica “outras contas a receber”, inclui ao valor das quotas de militantes referentes ao exercício de 2014 (5.585,82 Eur.) e ao exercício de 2015 (2.679,15 Eur.). Assim, as demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2015, incluem um saldo de natureza devedora refletido no balanço, sobre o qual, em sede de Relatório, se concluiu existir incerteza quanto à recuperabilidade. Não obstante, *de per se*, esta situação não se pode configurar como



irregularidade, sem prejuízo de a mesma ser objeto de acompanhamento nos exercícios seguintes.

Relativamente à folha de caixa de 2015 apresentada pelo PTP, constatámos que a mesma não apresenta qualquer detalhe. Face ao exposto, verifica-se uma situação atentatória do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.6. Incerteza quanto ao valor dos donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já referido supra, concretamente quanto aos donativos, o regime normativo vigente é especialmente exigente, refletindo opções do legislador motivadas pelo princípio da transparência.

No caso, no entanto, subsistem algumas dúvidas quanto ao valor de 380,00 Eur., relativo às faturas elencadas no Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, uma vez que se encontra aposta nos documentos de suporte a indicação de que as mesmas terão sido pagas por Amândio Madaleno. Não obstante, tal circunstância não se encontra refletida ao nível dos donativos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto, anexamos. o recibo dos donativos relativamente às faturas elencadas no Anexo III pagas pelo Presidente do Partido, Amândio Madaleno.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A par do aludido no ponto 2.3., o Partido apresentou os recibos n.ºs 303, 305 e 306 emitidos em nome de Amândio Cordeiro Madaleno, bem como, acrescentamos agora, na sequência dos elementos juntos em sede de direito de audição, os recibos n.ºs 302, 304 e 307, emitidos, também, no mesmo nome.

Com efeito, de acordo com os seus descritivos, o primeiro grupo de recibos refere-se ao recebimento de 205,00 Eur., por parte do Partido, de quantias entregues por Amândio Cordeiro Madaleno, respeitantes a despesas contraídas com o fornecedor Soc. Exploração Turística; e o segundo grupo de recibos refere-se ao recebimento de 175,00 Eur., por parte do Partido, de



quantias entregues por Amândio Cordeiro Madaleno, respeitantes a despesas contraídas com a fornecedora Marta Portugal – Print e Design.

Assim, a emissão dos recibos supra referidos, cujo descritivo é: “recebemos de (...) a quantia de (...) referente à fatura (...) da (...) [nome da sociedade comercial]”, não respeita a exigibilidade formal prosseguida pelo regime dos donativos, faltando, no caso, uma série de imposições que lhe são subjacentes. Com efeito, o citado art.º 7.º da L 19/2003, impõe uma série de requisitos, no que respeita aos donativos, designadamente:

- a) A obrigatoriedade do seu depósito em conta exclusivamente destinada a esse fim (art.º 7.º, n.º 2);
- b) A obrigatoriedade de os donativos serem titulados por cheque ou transferência bancária (art.º 7.º, n.º 1).

Ademais, atento o disposto no art.º 12.º, n.º 2, al. b), subal. i), os partidos devem dispor de uma lista discriminada deste tipo de receita própria.

Ora, dos elementos coligidos conclui-se, *in casu*, que terá havido faturas diretamente pagas por Amândio Madaleno, situação que viola o regime jurídico dos donativos, sendo que a emissão dos recibos juntos não é de molde a afastar tal irregularidade, porquanto os valores tiveram desde logo o circuito bancário exigido legalmente.

Nestes termos, o regime dos donativos previsto no art.º 7.º e no art.º 12.º, ambos da L 19/2003, mostra-se violado.

2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas



eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha². O mencionado Regulamento continha ainda e designadamente modelos do balanço e da demonstração dos resultados.

No âmbito da eleição da AR, realizada em 04 de outubro de 2015, o PTP participou em coligação - AGIR – PTP/MAS.

As contas da campanha eleitoral apresentadas pela Coligação, divulgam receitas no montante de 6.132,88 Eur. (angariação de fundos – 4.000,00 Eur. e Contribuições dos Partidos – 2.132,88 Eur.) e despesas no montante de 7.303,45 Eur.

Atentos os elementos disponibilizados pelo Partido, não foi possível entender qual o efeito das atividades da campanha eleitoral no ano de 2015 nas contas anuais do PTP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não houve qualquer contribuição financeira do PTP para a Coligação Agir no âmbito da coligação – Agir-PTP/MAS.

Apreciação do alegado pelo Partido:

De acordo com as demonstrações financeiras de 2015 do PTP foi reconhecido um gasto no montante de 2.700 Eur. referente à eleição da AR, realizada em 04 de outubro de 2015. No entanto as contas da campanha eleitoral apresentadas pela Coligação - AGIR – PTP/MAS. divulgam receitas no montante de 6.132,88 Eur. (angariação de fundos – 4.000,00 Eur. e Contribuições dos Partidos – 2.132,88 Eur.) e despesas no montante de 7.303,45 Eur.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, declara que não contribuiu financeiramente no âmbito da coligação eleitoral suprarreferida, não fazendo qualquer referência ao resultado da campanha e respetiva assunção por parte dos Partidos da Coligação.

Nestes termos, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o efeito da atividade da campanha desenvolvida em 2015 nas contas anuais no PTP, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003.

² Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).



2.8. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiente documentação e incorreta contabilização de adiantamentos a funcionários (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado anteriormente, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, quer ao nível dos rendimentos quer ao nível dos gastos.

No caso, consta da contabilidade a existência de adiantamentos aos funcionários, no valor de 1.630,20 Eur., sem que, no entanto, exista qualquer suporte documental.

Por outro lado, sendo o saldo em causa um saldo credor não se trata de adiantamento a funcionários, mas sim de valores em dívida aos funcionários.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PTP informa que os 1630,20 Eur. de valores em dívida dos funcionários foi incorretamente colocado na contabilidade do grupo parlamentar do PTP. esclarecendo por sua vez que o valor se refere a uma contribuição da eleita do PTP, Raquel Coelho, Já procedemos à correção contabilística e juntamos os respetivos recibos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, assume a prática da irregularidade aqui enunciada, procedendo à retificação das demonstrações financeiras do grupo parlamentar (reconhecimento do rendimento no montante de 2.503,07 Eur.) e à apresentação dos recibos respetivos emitidos à eleita do PTP – Raquel Coelho:

Nº do Recibo	Data	Filiado	Valor (euros)
2	28.02.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	151,45
3	31.03.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	322,14
4	30.04.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	37,50
5		Raquel da Conceição Vieira Coelho	81,25
7	31.08.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	590,67
8	30.09.2105	Raquel da Conceição Vieira Coelho	282,64
9	31.10.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	260,62
10	30.11.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	118,50



11	31.12.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	115,50
12	31.12.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	212,40
13	31.12.2015	Raquel da Conceição Vieira Coelho	330,40
		Total das contribuições	<u>2 503,07</u>

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa elencada no ponto 4.8. do Relatório da ECFP se encontra cabalmente esclarecida, sem prejuízo da questão relativa aos contributos de candidatos eleitos ser oportunamente apreciado no ponto 2.11. infra.

2.9. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiências no suporte documental relacionado com combustíveis (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificados gastos com combustíveis (no valor de 5.499,20 Eur.), não obstante o Partido não ter qualquer veículo registado e não existindo qualquer mapa de deslocações que permita aferir da proporcionalidade dos mencionados custos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PTP junta, em anexo, o mapa de deslocações de 2015.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresenta cinco mapas de deslocações, referentes a 2015, no valor total de 5.498,44 Eur., verificando-se, por isso, uma diferença residual entre este valor e o valor supra inscrito, de 0,76 Eur.

Deste modo, não se verifica, nesta situação, qualquer irregularidade.



2.10. Grupo parlamentar na ALRAM: deficiências no suporte documental relacionado com deslocações e estadas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

As já mencionadas exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, no tocante a deslocações e estadas, o saldo situou-se nos 5.417,49 Eur., sendo que uma parte da documentação de suporte, ainda que de reduzida materialidade, continha irregularidades melhor elencadas no Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A. Informamos que foram contabilizadas na conta 6242 — combustíveis as faturas elencadas no Quadro A. Junto anexamos a confirmação.

B. Em relação às despesas do Grupo Parlamentar do PTP que não se encontram suportadas documentalmente pelos originais, informamos que conseguimos obter junto de alguns fornecedores uma segunda via dos originais das faturas, as quais seguem em anexo.

As que não conseguimos obter o original do documento, em consequência da impossibilidade de estabelecer contacto com os fornecedores em questão, solicitamos que sejam consideradas válidas para o efeito solicitado, já que reúnem todos os dados e informações presentes no documento original, tais como a data, o valor gasto, o nome do fornecedor, contribuinte e valor pago de IVA apenas fica a faltar as descrições das transações que abaixo passamos a identificar na seguinte tabela:

Consumidor		Comerciante		Nº Fatura	Valor Total	Descrição
NIF	Nome	NIF	Nome		/euros	
901943118	GPPTP	511113340	Mercantil Snack Bar	26190	16,8	Duas refeições
901943118	GPPTP	511113340	Mercantil Snack Bar	26194	8,2	Refeição
901943118	GPPTP	511018657	Mendonça Oliveira & Dias	1/23	32	Duas refeições

C. Corrigimos o valor diferente face ao apresentado na fatura.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às despesas referentes a combustíveis identificadas na letra A. do já citado Anexo V do relatório da ECFP, o Partido apresentou o extrato da conta “6242 – Combustíveis”, onde constam os dois lançamentos (“23002” e “28019”), aqui em crise. Todavia, na sua resposta,



continua a não identificar a matrícula do veículo abastecido, persistindo, por isso, a anomalia, em relação a estas duas despesas, ambas de valor unitário de 30,00 Eur.

Em relação à inexistência das faturas físicas dos fornecedores elencados no quadro B. do Anexo V do Relatório da ECFP, o Partido apresentou duas segundas vias das mesmas, designadamente, as referentes ao fornecedor “Porto Santo Line”, nos valores de 125,87 Eur. e 12,20 Eur, dando-se por suprida a falta.

No que respeita às faturas relativas a refeições (id. no quadro supra), no valor total de 57,00 Eur., o Partido vem fornecer elementos adicionais sobre estas transações comerciais, assumindo a impossibilidade de obter os comprovativos.

Todavia, conforme é afirmado na epígrafe da letra B. do Anexo V do relatório da ECFP, o Partido entregou o documento retirado do e-fatura, pelo que cabe ponderar o valor probatório deste suporte documental, ou seja, da fatura eletrónica.

Assim, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, a origem e a autenticidade das faturas eletrónicas considera-se garantida se for adotado um dos seguintes procedimentos: a) Aposição de uma assinatura eletrónica avançada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, 116-A/2006, de 16 de junho, e 88/2009, de 9 de abril³; b) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do 'Acordo tipo EDI europeu', aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.

Nestes termos, uma vez que as faturas constam do Portal eletrónico das Finanças, mostrando-se assim consagrada e garantida a sua origem, autenticidade e força probatória, a que se juntam

³ Atenta a disciplina, forma e força probatória dos documentos de arquivo eletrónico previsto no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril), de acordo com o art.º 3.º, n.º 5, o valor probatório dos documentos eletrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma é apreciado nos termos gerais de direito (afastados os termos do art.º 376.º do Código Civil, e os art.ºs 368º do Código Civil e 167º do Código de Processo Penal) .



os elementos fornecidos pelo Partido, conforme o quadro supra, considera-se suprida a anomalia, não se verificando, neste caso concreto, qualquer irregularidade.

No que respeita ao lançamento n.º 26002, identificado na letra C. do Anexo V do relatório da ECFP, o Partido declarou que corrigiu o valor diferente face ao apresentado na fatura, sem, todavia, o provar, persistindo, por isso, a anomalia, em relação a esta despesa.

Em conclusão, apenas a situação identificada na letra B supra, não configura a prática de qualquer irregularidade, ao contrário das situações elencadas nas letras A e C supra, as quais configuram a prática da irregularidade decorrente da violação do art.º 12.º da L 19/2003.

2.11. Grupo parlamentar na ALRAM: pagamento em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)⁴. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2015, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

⁴ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.4.).



Por outro lado, em 2015 a subvenção paga foi de 37.622,23 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 752,44 Eur.

No caso, foram desde logo registados pagamentos em numerário no total de 4.717,14 Eur., acima pois do limite legalmente admitido (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A subvenção paga em 2015 pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi de 124.791,56 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9º nº 2, da L, 19/2013 se situa nos 2495,83 Eur.

Neste caso, passaram a ser registados pagamentos em numerário num total de 2219,50 Eur., conforme a folha de caixa de 2015. em anexo, passando os restantes 2503,07 Eur, a serem considerados contributo da eleita Raquel Coelho. Conforme os recibos em anexo.

Segue em anexo, também, a folha de caixa do Grupo Parlamentar do PTP de 2015.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando o referido em sede de contraditório, cumpre reter:

- a) O Partido adotou um novo entendimento quanto ao cálculo da subvenção, que implicaria o aumento do limite das despesas passíveis de pagamento em numerário – 2.495,83 Eur., na sua perspetiva;
- b) O Partido refere que 2.503,07 Eur. são contributos da eleita Raquel Coelho.

Começando pelo valor da subvenção, de acordo com o ofício nº 122/GASG da ALRAM de 28 de dezembro de 2016, as verbas atribuídas ao grupo parlamentar do PTP foram:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (euros)</i>
Verbas correntes para grupos parlamentares - (art.º 46º da estrutura Orgânica)	113 940,12 (A)
Despesas com vencimentos dos funcionários afetos aos GP	87 169,33 (B)
Verbas (diferença a pagar mensalmente deduzidas as despesas com vencimentos	26 770,79 (C)
Transferências correntes para grupos parlamentares assessoria - (art.º 47º da estrutura Orgânica)	10 851,44 (D)



Constatámos que o Partido, nas demonstrações financeiras retificadas, optou por alterar a forma de reconhecimento do rendimento referente à subvenção pública regional, alterando assim o critério utilizado em anos anteriores.

Concretizando:

**Nas demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar do PTP auditadas
(relatório da ECFP)**

Saldo da rubrica - subvenções regionais 37 622,23 (C + D)

Nas demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar do PTP retificadas

Saldo da rubrica - subvenções regionais 124 791,56 (A + D)
Saldo da rubrica - gastos com pessoal 87 169,33 (B)

A este respeito cumpre ter em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M (Estrutura Orgânica da ALRAM), na redação vigente à época, sendo de considerar concretamente o disposto nos art.ºs 46.º e 47.º. À época, o art.º 46.º previa que fosse disponibilizada uma verba para a utilização dos grupos parlamentares (n.º 1) e previa que os vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e grupos parlamentares fossem da responsabilidade da Assembleia Legislativa (n.º 10). Por seu turno, o art.º 47.º previa a existência de uma subvenção para as representações parlamentares, paga pela Assembleia Legislativa.

Ou seja, atento o regime legal vigente o pagamento de vencimentos previsto no art.º 46.º, n.º 10, mencionado, não consubstancia receita do Grupo Parlamentar, uma vez que é legalmente configurado como despesa da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional. Aliás, o art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003, na redação vigente à época, claramente faz referência às subvenções auferidas, distanciando-se, pois, de outro tipo de apoio que pudesse existir.

Como tal, a demonstração financeira em causa não retrata adequadamente a realidade, na medida em que reconhece como receita um valor que não pode ser configurado como tal, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época).



Assim, a subvenção paga, em relação à qual se deve calcular o limite previsto no art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003, foi de 37.622,23 Eur.

Por outro lado, pagamento de despesas em numerário e contributos de eleitos são situações distintas. Com efeito, as contribuições de candidatos eleitos obedecem a uma disciplina prevista, designadamente, no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003, que implica desde logo que as mesmas sejam tituladas por cheque ou transferência bancária quando sejam de valor superior ao previsto no n.º 3 do referido art.º 3.º. Ora, não se podem, sem mais, transformar pagamentos em numerário (despesas) em contribuições de um eleito, no mínimo por não obedecer às exigências em termos de origem da receita (cheque ou transferência bancária).

Face ao exposto, conclui-se pela violação dos princípios inerentes às contas partidárias, comprometendo os princípios ínsitos ao disposto no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.2., 2.4. (parte), 2.5. (parte), 2.8., 2.9. e 2.10. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra ponto 2.4 - parte), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 1, da L 19/2003;



- d) Incerteza quanto ao montante de ativos registados no balanço (ver supra ponto 2.5 - parte), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Incerteza quanto ao valor dos donativos (ver supra ponto 2.6), situação atentatória dos art.ºs 7.º e 12.º da L 19/2003;
- f) Incerteza quanto à integração das contas de campanha (ver supra 2.7. do Relatório da ECFP), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Grupo parlamentar na ALRAM: deficiências no suporte documental relacionado com deslocações e estadas (ver supra 2.10. - parte), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- h) Grupo Parlamentar na ALRAM: pagamento em numerário de valor superior ao limite legal (ver supra ponto 2.11.), com violação dos princípios inerentes às contas partidárias, comprometendo os princípios ínsitos ao disposto no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 09 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)